379L0076

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1978

que adapta ao progresso técnico a Directiva 72/276/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a certos métodos de análise quantitativa de misturas binárias de fibras têxteis

(79/76/CEE)

O COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.º,

Tendo em conta a Directiva 72/276/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a certos métodos de análise quantitativa de misturas binárias de fibras têxteis (1),

Considerando que a Directiva 72/276/CEE estabeleceu os métodos uniformes aplicáveis a certas misturas binárias de fibras têxteis para determinar, aquando dos controlos oficiais efectuados nos Estados-membros, a composição em fibras dos produtos têxteis, tanto no que respeita ao tratamento prévio da amostra como à análise quantitativa ;

Considerando que se revelou necessário adaptar aos mais recentes desenvolvimentos da ciência e da técnica os métodos de análise n.º 3 e n.º 6 do Anexo II da Directiva 72/276/CEE ; que as alterações previstas para o efeito são indispensáveis para a aplicação e utilização de tais métodos ;

Considerando que as medidas previstas pela presente directiva estão conformes ao parecer do Comité para Adaptação ao Progresso Técnico dos Métodos de Análise no sector dos Têxteis, previsto no artigo 5.º da Directiva 72/276/CEE ;

Considerando que é necessário prever uma data de entrada em vigor tão breve quanto possível para as disposições de direito nacional necessárias para aplicar a presente directiva ; que esta data pode, por conseguinte, ser fixada no período de seis meses a contar da notificação desta directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1.º

A Secção 2, métodos n.os 3 e 6, do Anexo II da Directiva 72/276/CEE do Conselho é alterado em conformidade com a anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de seis meses a contar da sua notificação e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. A partir da notificação da presente directiva, os Estados-membros devem assegurar que seja comunicado à Comissão, em tempo útil que lhe permita apresentar as suas observações, qualquer projecto de disposições de natureza legislativa, regulamentar ou administrativa que tencionem adoptar no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1978.

Pela Comissão

Richard BURKE

Membro da Comissão

(1) JO n.º L 173 de 31.7.1972, p. 1.

ANEXO

Alteração da secção 2 do Anexo II da Directiva 72/276/CEE do Conselho de 17 de Julho de 1972

MÉTODO N.º 3

Ponto 3: APARELHOS E REAGENTES (para além dos descritos nas generalidades); o ponto 3.2 Reagentes, letra (i), passa a ter a seguinte redacção:

« Solução contendo 20 g de cloreto de zinco anidro fundido e 68 g de ácido fórmico levado a 100 g com água (isto é: 20 partes em massa de cloreto de zinco anidro fundido em 80 partes em massa de ácido fórmico a 85 % en massa). »

A este respeito, chama-se a atenção para o Anexo II. 1, ponto 1.3.2.2, em que é exigido que todos os reagentes utilizados sejam quimicamente puros; além disso, deve utilizar-se unicamente cloreto de zinco anidro fundido.

Ponto 4: TÉCNICA; a segunda frase do segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

« Lavar o resíduo fibroso com cerca de 100 ml de solução fria de amoniaco 3.2. (ii), assegurando que este resíduo fica totalmente imerso na solução durante 10 minutos (1), em seguida lavar muito bem com água fria. »

(1) Para assegurar a imersão durante 10 minutos do resíduo fibroso na soluçã de amoníaco, pode-se, por exemplo, adaptar ao cadinho filtrante um acrescento com torneira que permita regular o escoamento do amoníaco.

Ponto 5: CÁLCULO E EXPRESSÃO DOS RESULTADOS, passa a ter a seguinte redacção:

« Calcular os resultados pelo processo descrito nas generalidades. O valor de « d », para algodão, é 1,02. »

MÉTODO N.º 6

Ponto 4: TÉCNICA, a última frase passa a ter a seguinte redacção:

« Finalmente aplicar o vácuo para eliminar o excesso de líquido, depois de tratar o resíduo com água a ferver para eliminar todo o solvente, aplicar o vácuo, secar o cadinho e o resíduo, arrefecer e pesar. »